



ACÓRDÃO Nº _____
APELAÇÃO PENAL Nº 0002566-20.2012.8.14.0006
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ANANINDEUA/PA – VARA DO TRIBUNAL DO JURI
APELANTE: JEVSON NEVES DE FREITAS (DEFENSOR PÚBLICO: DR. DOMINGOS LOPES PEREIRA)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PRATICADO MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. VÍTIMA ALVEJADA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO NA NUCA. REALIZAÇÃO DE NOVO JURI. IMPOSSIBILIDADE. TESE DA ACUSAÇÃO ACOLHIDA. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA BEM DELINEADAS. TESTEMUNHAS AUTORIDADES POLICIAIS. LAUDO PERICIAL. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 05 (CINCO) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE ELEVAÇÃO. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhecimento do recurso e parcial provimento, para readequar a pena em conformidade com o princípio da proporcionalidade para 22 (vinte e dois) anos de reclusão, mantendo o regime inicial de cumprimento de pena fechado e demais fundamentos da sentença.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 04 de Dezembro de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0002566-20.2012.8.14.0006

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ANANINDEUA/PA – VARA DO TRIBUNAL DO JURI

APELANTE: JEVSON NEVES DE FREITAS (DEFENSOR PÚBLICO: DR. DOMINGOS LOPES PEREIRA)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JEVSON NEVES DE FREITAS, por intermédio de Defensor Público, às fls. 342/verso (em sessão) e 350, impugnando a r. decisão proferida pela MM. Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA, que o condenou a pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado, pela prática do crime previsto no Art. 121,



§2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Consta na denúncia, às fls. 02/06, que no dia 15/01/2012, aproximadamente às 20h30min, o ora recorrente, vulgo Geh matou utilizando-se de uma arma de fogo Paulo André Sousa Neves, conhecido comp PA.

Extraí-se que, conforme depoimento restado pela testemunha arla Gisele Neves de Oliveira, ela se encontrou com a vítima Paulo André na Arterial 18, tendo conversado rapidamente com ela. Em seguida a mesma se afastou para ver uma briga que havia se instalado. Desta forma a testemunha seguiu em direção ao Ginásio Abacatão e a vítima ia mais a frente já no meio de outras pessoas. Nessa ocasião, ouviu um disparo de arma de fogo e, em seguida, viu que a vítima Paulo André havia sido atingida, e que veio a falecer antes de chegar ao hospital.

A referida testemunha declinou o ora recorrente como autor dos disparos, conforme informações de populares que estavam no local. A referida testemunha ainda informou que possui uma amiga de nome Adriana que possui um cadastro na rede Facebook e seu perfil está relacionado ao do recorrente, sendo que Geh e seus amigos postaram piadas acerca da morte da vítima.

Por fim, a testemunha Ingrid Hosana da Silva Almeida, em seu depoimento, informou que estava participando de um bloco carnavalesco chamado Brasileirinho na Arterial 18. Nessa ocasião o recorrente chamou a vítima e, em seguida, quando Paulo André virou de costas, o recorrente lhe desferiu um tiro na nuca e fugiu correndo em direção a uma passarela.

Em suas razões recursais, às fls. 361/369, o recorrente requer a nulidade do julgamento do júri popular por absoluta incompatibilidade com as provas colhidas; ou alternativamente a reanálise e redimensionamento da pena infligida ao recorrente.

Em contrarrazões, às fls. 370/377, a acusação manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para que seja mantida incólume o veredicto emitido pelo Tribunal Popular.

Por fim, a Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza Abucater, às fls. 384/387, pronunciou também pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso.

Consoante relatado, em suas razões recursais, às fls. 361/369, o recorrente requer a nulidade do julgamento do júri popular por absoluta incompatibilidade da sua decisão com as provas colhidas; ou alternativamente a reanálise e redimensionamento da pena infligida ao recorrente.

Para saber se assiste razão o recorrente no seu pleito de nulidade do Júri, deve-se fazer uma análise de todo o cotejo fático probatório contido nos autos.

Consta na denúncia, em suma, que no dia 15/01/2012, por volta das 20:30h, em via pública, neste Municípios, a vítima estava na Arterial 18 participando de um bloco carnavalesco, momento em que foi chamado pelo



recorrente e em seguida quando a vítima virou de costas, o recorrente desferiu um tiro na nuca da vítima, que veio a falecer no pronto socorro em razão dos ferimentos sofridos. A materialidade encontra-se demonstrada através Laudo Pericial de Necropsia, às fls. 14/15. Já a autoria encontra-se demonstrada notadamente pelas provas produzidas durante a instrução processual.

Tem-se a testemunha DPC PAULO DAVID CORREA RAIOL, que em juízo, às fls. 100/103, bem como na sessão do Júri, às fls. 339/340, destacou que ouviu na delegacia de polícia testemunhas oculares, tendo estas apontado o ora recorrente como o autor do crime e que este teria ocorrido por 'rixa' antiga. A testemunha também ressaltou que o recorrente era conhecido como pessoa perigosa pela sociedade.

Ressalvando-se que a qualificadora referente ao modo da surpresa tornou-se evidente diante das declarações prestadas perante a autoridade policial e confirmada em juízo pela referida testemunha, eis que o recorrente atingiu a vítima enquanto estava de costas.

Ainda no que concerne a qualificadora de motivo torpe, necessário destacar que se extrai dos autos elementos indicativos de uma rixa antiga entre a vítima e o recorrente.

Assim, na sessão do tribunal do júri, a testemunha PAULO DAVID CORRÊA RAIOL afirmou o seguinte:

Declara ser o delegado de polícia que presidiu o inquérito que apurou o crime, recorda dos fatos ocorridos na arterial 18 durante comemoração em via pública, possivelmente durante a festa carnavalesca, que quando foi transferido do interior para a capital o nome do réu já era bastante comentado como um dos líderes de uma quadrilha que executava várias pessoas na Cidade Nova e na Região Metropolitana, considerando que o réu era filho de uma senhora de prenome Odaíze, conhecida como vovó do pó, pessoa que detinha forte tráfico de drogas em uma área na Cidade Nova 8 conhecida por buraco da velha', relata que o réu andava em um veículo executando as pessoas que de alguma forma desagradasse aos interesses da quadrilha ao qual ele liderava. Que a vítima também era envolvida no mundo do crime tendo o ofendido em momento anterior a sua execução feito parte da quadrilha ao qual o réu liderava. Que tentou ouvir o acusado em fase inquisitorial, no entanto este sabia do crime que havia acabado de cometer e que em virtude disso a polícia estava em seu encalço, que para a polícia prendê-lo era questão de honra, posto que junto a ele recaía outras ações criminosas juntamente com o sua genitora, e que por todo o exposto era muito importante para sua equipe efetuar sua prisão visando dar um basta na alta incidência de tráfico de drogas naquela área. Expõe que de 2012 para cá o índice de criminalidade deu um salto no município de Ananindeua, bem como na região metropolitana, no entanto naquela época era um objetivo muito claro para a polícia da região deter o réu porque as ações criminosas dele eram de conhecimento da polícia e esta se empenhava para efetuar a prisão do acusado para que este pudesse ser responsabilizado pelos crimes que havia cometido. Que no âmbito inquisitorial não foi possível realizar a oitiva do acusado, mas aproximadamente um anos após o crime em comento, ao ser o réu custodiado em uma casa penal seu depoimento foi tomado, e naquela



ocasião o custodiado confessou o crime e alegou ter o cometido em virtude de rixa antiga proveniente de torcidas organizadas existentes entre a vítima e ele. Ao ser indagado pelo parquet sobre alguns posts retirados da rede social facebook durante as investigações, dentre as postagens estavam uma do facebook chamado de 'família do dinheiro' e este fazia referência ao homicídio ora paurado, o depoente diz não se recordar das postagens em si, mas aduz que durante as investigações outros indivíduos, componentes desta quadrilha, 'família do dinheiro' foram indiciados. Deixa claro eu ao presidir o inquérito que apurou o crime em comento não restava dúvidas quanto a autoria do mesmo, considerando a oitiva da testemunha que estava no local do crime e presenciou o fato, ao qual afirmou categoricamente que o réu havia executado a vítima. Afirma que ficou ciente que uma das testemunhas que depôs contra o réu em fase inquisitorial sofreu atentado de morte, ao qual seu marido foi assassinado nesta ocasião, a referida testemunha mudou-se para local incerto e não sabido pois estava com medo de sofrer outros atentado.

Também na sessão de julgamento, a testemunha VICENTE DE PAULO DA CONCEIÇÃO COSTA, às fls. 340 dos autos destacou o seguinte:

Que é delegado de Polícia e participou das investigações do crime em comento e, recorda ligeiramente dos fatos. Diz que se recorda muito do apelido do réu, sendo este conhecido por 'JÊ, exatamente pelos diversos envolvimento em vários delitos durante o período que o depoente atuou como delegado de polícia na área. Relata que a vítima também era envolvida com a criminalidade, e que tomou dois depoimentos testemunhais durante o inquérito e apesar das testemunhas estarem amedrontadas em depor, estas vincularam a autoria do homicídio ao réu. Que um das testemunhas chegou a ouvir o disparo contra a vítima e ao se aproximar do local ouviu todos que presenciaram o crime atribuindo a autoria do mesmo ao réu.

Em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos, o Tribunal do Júri tem liberdade para escolher uma das versões verossímeis, ainda que esta não seja eventualmente a melhor decisão.

Sendo assim, anula-se o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não ocorreu nos presentes autos, conforme transcrito.

Trago à colação as seguintes decisões com esse mesmo entendimento:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES DEFENDIDAS EM PLENÁRIO. ARRIMO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PRETENDIDA REDUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)

3. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, uma vez que o Conselho de Sentença, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da pronúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, concluiu pela procedência da tese



defendida pela acusação – decisão esta que, fundamentadamente, foi mantida pelo Tribunal a quo quando do julgamento do recurso de apelação -, mostra-se inviável que esta Corte Superior de Justiça proceda a um juízo de valor acerca da caracterização ou não da hipótese de legítima defesa (tese sustentada pela defesa em Plenário), sob pena de imiscuir-se indevidamente na competência constitucional assegurada ao Tribunal do Júri.

4. Para que a decisão do Conselho de Sentença seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que a versão acolhida não encontre amparo nos elementos fático-probatórios amealhado aos autos, o que, a toda evidência, não se verifica na espécie em análise, tendo em vista que a Corte estadual destacou, de forma fundamentada, que existem elementos concretos que dão arrimo à decisão dos jurados, tais como prova pericial e prova testemunhal produzidas em juízo.

5. Manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão que despreza as provas produzidas, não aquela que, claramente, opta por uma das versões apresentadas em Plenário, como verificado na espécie sub examine. (...) [STJ. HC 170447 / DF. Relator: Ministro SEBASTIAO REIS JUNIOR. 6ª TURMA. J. 02/05/2013. DJe 13/05/2013]

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ANTES DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 11.689/2008. APRESENTAÇÃO, NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, DE FOTOGRAFIAS DO LOCAL DO CRIME. PROVA NOVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DECISÃO DOS JURADOS QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. (...) (STJ. HC 162.079/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011) (Grifos nossos).

In casu, verifica-se que o Conselho de Sentença soube sopesar os elementos probatórios apresentados nos autos, decidindo soberanamente pela tese da acusação, o que não merece qualquer reparo.

DA DOSIMETRIA

Por fim, requer a Defesa que seja retificada a pena base arbitrada, reduzindo-a ao mínimo legal.

Verifica-se que o MM. Magistrado, ao crime de Homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal, que possui como pena cominada a de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, fixou a pena base em 27 (vinte) anos de reclusão, nos seguintes termos:

O pronunciado JEVSON NEVES DE FREITAS, ao cometer o crime, agiu com CULPABILIDADE em grau intenso, ceifando a vida da vítima por livre e espontânea vontade, ainda que ciente da reprovabilidade da conduta. Possui extensa certidão de ANTECEDENTES criminais. Cf constante nos autos, possuindo 05 (cinco) condenações pretéritas. CONDUTA SOCIAL não investigada; entendo que após análise do Sistema Libra, por meio da certidão de antecedentes do réu que sua PERSONALIDADE é voltada para o mundo do crime, além de perversa e fria,



praticando diversos crimes com o mesmo modus operandi, ou seja, sempre com violência e grave ameaça, utilizando arma de fogo, demonstrando portanto ser uma pessoa inadaptada ao convívio social, vez que apesar de lhe serem dadas diversas oportunidades, continuou a transgredir a norma penal. Os MOTIVOS já foram valorados como qualificar o crime, razão pelo qual deixo de valorá-los, a fim de evitar o bis in idem, e as CIRCUNSTÂNCIAS do crime entendo graves pelo emprego do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa, conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença; as CONSEQUÊNCIAS do crime considero graves, vez que a vítima perdeu sua vida quando ainda jovem. Considero que o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não concorreu para o ocorrido.

Ou seja, foi fixada a pena-base em 15 (quinze) anos acima do mínimo legal, diante da presença de 05 (cinco) circunstâncias judiciais negativas, no caso, culpabilidade, antecedentes, personalidade, circunstâncias e consequências.

A CULPABILIDADE, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

No caso dos autos, a culpabilidade foi dosada em grau intenso, pois o recorrente ceifou a vida da vítima por livre e espontânea vontade, ainda que ciente da reprovabilidade da conduta. Ou seja, coerente com as características do caso em concreto, de onde se pode extrair que a vítima foi atingida pelo recorrente pelas costas em seu momento de lazer, ou seja, em uma festa de carnaval de rua.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE E DA CULPABILIDADE DO RÉU. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...)

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, "havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal" (STJ. HC 402.851/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017).

4. As qualificadoras do emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido e do emprego de fogo correspondem às agravantes do art. 61, II, "c" e "d", do Código Penal. Decerto, se a qualificadora remanescente houvesse sido valorada na segunda fase da dosimetria, o aumento da pena imposta ao réu seria superior ao operado pelo Juiz



Presidente do Tribunal do Júri.

5. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Na hipótese, descabe falar em carência de motivação idônea para a valoração negativa de tal vetor, já que o dolo intenso foi demonstrado com base em elementos concretos extraídos dos autos. 6. Conforme o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, "a premeditação constitui elemento idôneo a justificar o desvalor das circunstâncias do delito, pois denota maior gravidade da infração penal" (EDcl no AgRg no AREsp 633.304/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017).

7. Dada presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e estabelecido o consagrado parâmetro de aumento de 1/8 para cada circunstância desfavorável, fazendo-o incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de homicídio qualificado (18 anos), chegar-se-ia ao acréscimo de 2 anos e 3 meses à pena mínima cominada pelo tipo penal por cada vetor desfavorável.

Assim sendo, não há falar em desproporcionalidade no procedimento dosimétrico, pois, ao contrário do alegado pela impetrante, o Juízo processante mostrou-se benevolente com o réu, ao fixar-lhe a pena-base em 15 anos de reclusão, o que deve ser mantido em respeito à regra non reformatio in pejus.

8. Writ não conhecido. (STJ. HC 422.184/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)

Com relação aos ANTECEDENTES, o MM. Magistrado justificou que o recorrente já possuía extensa certidão de antecedentes criminais, constando inclusive 05 (cinco) condenações pretéritas.

Da análise das certidões constantes às fls. 316/317, bem como do sistema de acompanhamento processual LIBRA, na verdade constam dois processos que possuem o trânsito em julgado da sentença condenatória anterior ao processo em questão (às fls. 388/389), no caso:

1- 00241595020138140401;

2- 00206787920138140401.

Configuram-se maus antecedentes se, na data da sentença, o agente possuía condenação definitiva anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é apenas para a caracterização da reincidência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CTB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JULGADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONCRETIZAÇÃO DO RISCO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM DANOS MATERIAIS A BEM DE TERCEIROS. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. FATOS ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CONDOTA SOCIAL E PERSONALIDADE. BIS IN IDEM.



OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO. QUANTUM DE AUMENTO. ADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SURSIS PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA.

(...) 4. Configuram-se maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é apenas para a caracterização da reincidência. Precedentes.

5. Nos termos da Jurisprudência solidificada desta Corte, não há óbice à utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para fixação da pena-base acima do mínimo legal a título de maus antecedentes, conduta social ou personalidade, desde que se arrolem condenações distintas, sob pena de se incorrer em bis in idem. Na espécie, foi referenciada para fins de negatização da conduta social e personalidade a mesma condenação outrora empregada a título de maus antecedentes, sendo de rigor o decréscimo sancionatório.

6. Não há ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas no patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

7. Não obstante a reprimenda final seja inferior a 4 anos de reclusão, é inviável a imposição do regime aberto, haja vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. De rigor, pois, a manutenção do regime inicial semiaberto.

8. Não obstante a presença dos limites objetivos previstos nos art. 44, I e 77, caput, do Código Penal, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis não se compagina com o disposto no art. 44, III e art. 77, II, do referido diploma legal.

9. Ordem parcialmente concedida, apenas para reduzir a reprimenda imposta à paciente ao patamar de 9 meses de detenção, mantidos os demais termos do édito condenatório.

(STJ. HC 419.100/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018)

Com relação à PERSONALIDADE, o MM. Magistrado justificou a elevação da pena base pela análise do Sistema Libra e por meio da certidão de antecedentes, alegando ser o recorrente voltado para o mundo do crime, além de perversa e fria a personalidade, praticando diversos crimes com o mesmo modus operandi, ou seja, sempre com violência e grave ameaça, utilizando arma de fogo, demonstrando portanto ser uma pessoa inadaptada ao convívio social, vez que apesar de lhe serem dadas diversas oportunidades, continuou a transgredir a norma penal.

Ou seja, justificou usando-se as características do caso em concreto, ressaltando-se que, conforme jurisprudência transcrita, não há óbice à utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para fixação da pena-base acima do mínimo legal a título de maus antecedentes, conduta social ou personalidade, desde que se arrolem condenações distintas, sob pena de se incorrer em bis in idem. Na espécie, por existirem duas condenações distintas transitadas em julgado, uma pode



perfeitamente ser analisada nos antecedentes, e outra na personalidade, como assim foi feito. Os MOTIVOS foram valorados para qualificar o crime, razão pelo qual deixou-se de valorá-los, a fim de evitar o bis in idem. Entretanto, com relação as CIRCUNSTÂNCIAS do crime entendeu-se graves pelo emprego do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa, conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença, já que a primeira qualificadora foi usada como elemento do tipo. Por fim, com relação as CONSEQUÊNCIAS do crime considerou-se graves, vez que a vítima perdeu sua vida quando ainda jovem.

Diante do apresentado, não merece qualquer reparo a fundamentação para fixação da pena base acima do mínimo legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TERMO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO AMPLO DO RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO TORPE) NA FORMA TENTADA. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NÃO EVIDENCIADA. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...) 4. Para que o réu possa ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de que a sentença do Juiz-presidente ou a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, se faz imprescindível a demonstração patente e cabal de que o ato decisório impugnado encontra-se totalmente destoante do conjunto probatório. Não sendo este o caso dos autos, não se observa motivos para anular o julgamento realizado pelo Plenário do Tribunal do Júri.

5. Não se verifica erro ou injustiça na dosimetria da pena, quando constatado que o MM. Juiz, de forma fundamentada, valorou negativamente as circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base de forma razoável e proporcional. As circunstâncias do crime foram valoradas negativamente, pois o réu, valendo-se da relação de proximidade com a vítima, alegou querer conversar com ela, para poder adentrar em sua residência munido com uma faca, desferindo diversos golpes no tronco da ofendida, inclusive pelas costas. Por sua vez, as consequências do crime ultrapassaram a normalidade típica, pois a vítima ficou incapacitada para suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito.

6. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n.1046594, 20120910080142APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/09/2017, Publicado no DJE: 19/09/2017. Pág.: 111/125)

Entretanto, apesar de devidamente justificadas as 05 (cinco) circunstâncias negativas, entendo que o quantum de elevação considerado apresentou-se desproporcional, já que é consolidado o entendimento do uso de 1/8 de elevação, salvo justificativa devida.

Assim, a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais



estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NULIDADES. ALEGAÇÃO DE QUE A TESE DA PRÁTICA DO DELITO MEDIANTE PROMESSA DE RECOMPENSA NÃO FOI LEVANTADA EM PLENÁRIO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍCIO NA QUESITAÇÃO. FORMULAÇÃO GENÉRICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DUAS QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE. AUMENTO DESPROPORCIONAL. READEQUAÇÃO DA PENA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU AO CORRÉU A MENOR PARTICIPAÇÃO NO DELITO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA, EM PARTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 4. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 5. A teor da jurisprudência desta Corte, "havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal" (HC 402.851/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017).

6. Hipótese em que é possível inferir-se que a majorante do promessa de recompensa justificou a qualificação do delito, enquanto a remanescente relativa ao meio empregado que impossibilitou a defesa da vítima foi utilizada para o aumento da pena básica, conforme autoriza a jurisprudência desta Corte.

7. No entanto, dada a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável e estabelecido o consagrado parâmetro de aumento de 1/8 para a aferição de cada vertente negativa, a pena inicial deve ser fixada em 13 anos e 6 meses de reclusão.

(...)9. Habeas corpus não conhecido. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para reduzir a pena do paciente para 13 anos e 6 meses de reclusão, mantido os demais termos do acórdão impugnado. (STJ. HC 378.474/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 10/05/2018)

Assim, fazendo a devida readequação da pena base, tendo como parâmetros a razoabilidade e proporcionalidade, fixo a pena base em 23 (vinte e três) anos de reclusão.

Na segunda fase foi reconhecida a atenuante da menoridade, sendo reduzida a pena em 01 (um) ano, o que mantenho, ficando a pena em 22 (vinte e dois) anos de reclusão, o que apresento final, concreta e definitiva, diante da ausência de eventos na terceira fase.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela defesa, contudo, e



dou parcial provimento, para readequar a pena em conformidade com o princípio da proporcionalidade para 22 (vinte e dois) anos de reclusão, mantendo o regime inicial fechado e demais fundamentos da sentença.

É o voto.

Belém/PA, 04 de Dezembro de 2018.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora